

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 52/1981 de 3 de Novembro

Uma vez que a Portaria n.º 24/81, de 16 de Junho, foi publicada com incorrecções e omissões, que alteravam bastante o conteúdo, verifica-se a necessidade de ser novamente publicada, na íntegra, a fim de se evitar situações duvidosas quanto à sua interpretação:

A protecção das espécies piscícolas introduzidas nas águas interiores da Região, a necessidade de preservação das condições do seu repovoamento e o interesse que a pesca desportiva pode representar para o desenvolvimento turístico justificam a adopção de um regime que venha actualizar as disposições legais vigentes tendo em conta as especificidades da Região nesta matéria.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

E aprovado o Regulamento da Pesca nas águas interiores da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma.

Art.º 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

Art.º 3.º

Fica revogada a Portaria n.º 24 81, de 16 de Junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 19 de Outubro de 1981. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA NAS AGUAS INTERIORES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I

EXERCÍCIO DA PESCA

ART.º 1.º - Ficam sujeitas ao regime estabelecido por este Decreto, para o exercício da pesca, as formações aquáticas de água doce, públicas e particulares, não submetidas à jurisdição marítima, incluindo as armazenadas em represas, construídas para fins de serviços públicos e respectivos canais e valas.

ART.º 2.º - Para os efeitos deste diploma, considera-se pesca não só a captura de peixes, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados nas águas referidas no artigo anterior ou nas margens delas.

ART.º 3.º - O exercício da pescas nas águas referidas no Artigo 1.º tem apenas carácter desportivo.

ART.º 4.º - 1. Nas águas interiores da Região Açores apenas nas lagoas é permitida a realização de concursos de pesca.

2. As entidades organizadoras de concursos de pesca submeterão à aprovação da Direcção Regional dos Serviços Florestais o projecto do respectivo regulamento, em duplicado, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para a realização do concurso.

3. Não poderão realizar-se, em cada época, mais de dois concursos de pesca na mesma lagoa, ou realizar-se o segundo sem terem decorrido catorze dias, pelo menos, após o termo do anterior.

4. As entidades organizadoras dos concursos deverão remeter à Direcção dos Serviços Florestais da área onde se realizem os mesmos, no prazo de 8 dias após o seu termo. os elementos seguintes:

- a) Número de concorrentes inscritos e participantes;
- b) Espécies capturadas, com indicação do número e pesos globais por espécies.

ART.º 5.º - A todos os pescadores é lícito passar e estacionar, para o exercício efectivo da pesca, nas zonas dos prédios que marginem os cursos de água, sem prejuízo da inviolabilidade dos prédios urbanos ou rústicos vedados.

ART.º 6.º - 1. Os pescadores que causem prejuízos nos prédios marginais dos cursos de água ou nos aproveitamentos desta são obrigados a indemnizar os seus proprietários, possuidores ou utentes, nos termos da lei geral.

2. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, os proprietários, possuidores e os utentes, têm o direito de exigir aos pescadores a respectiva identificação e o n.º da licença de pesca.

II

COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

ART.º 7.º - E da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, pela Direcção Regional dos Serviços Florestais, o fomento piscícola das águas dos domínios público e particular, referidas neste Decreto e a fiscalização do exercício da pesca.

ART.º 8.º - Além do pessoal da Direcção Regional dos Serviços Florestais, com funções de polícia florestal, têm também competência para o exercício da polícia e fiscalização da pesca, os guardas hidráulicos da Direcção Regional de Obras Públicas, os agentes da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública.

ART.º 9.º - 1. As autoridades e agentes de autoridade competentes para a fiscalização da pesca deverão levantar autos de notícia por todas as infracções que presenciarem relativamente àquela matéria.

2. Os autos de notícia deverão ser levantados nos termos prescritos no Código do Processo Penal, devendo neles constar todos os elementos indispensáveis para identificação da ocorrência.

ART.º 10.º - 1. Os autos de notícia serão enviados à direcção dos Serviços Florestais, que notificará, por escrito, o arguido para proceder à liquidação voluntária da multa, no prazo de dez dias, lindos os quais serão remetidos a juiz, caso não se tenha verificado o pagamento.

2. O pagamento voluntário das multas poderá ser feito na Direcção dos Serviços Florestais ou na Administração Florestal mais próxima da residência do infractor, sendo-lhe passado o correspondente recibo.

ART.º 11.º - Se as autoridades e agentes de autoridade competentes para a fiscalização tiverem conhecimento da prática de qualquer infracção respeitante àquela matéria, mas que não a tenham presenciado, deverão levantar o respectivo auto de denúncia e proceder à instrução preparatória do processo, nos termos constantes do Código do Processo Penal, devendo quando se confirme a transgressão, dar-lhe seguimento conforme o disposto no artigo anterior.

ART.º 12.º - As Direcções dos Serviços Florestais, poderão sempre que o entendam conveniente, solicitar às secretarias judiciais o envio de certidões das sentenças condenatórias ou absolutórias, proferidas em processos por infracções deste regulamento da pesca.

ART.º 13.º - As autoridades e agentes de autoridade competentes para o exercício da polícia de fiscalização da pesca poderão verificar as licenças e o conteúdo do equipamento e veículos dos indivíduos suspeitos da prática de qualquer infracção deste regulamento, podendo igualmente ordenar a acostagem de embarcações para efeito de exame do seu interior.

III
FOMENTO PISCÍCOLA

ART.º 14.º - Nas épocas a seguir mencionadas fica expressamente proibida a pesca por todos os processos, das espécies abaixo indicadas:

1. – TRUTA

- Na Ilha de S. Miguel

- a) Nas ribeiras, de 1 de Setembro a 30 de Abril, inclusive;
- b) Nas lagoas do Fogo e Furnas, de 1 de Novembro a 30 de Abril, inclusive.

- Na Ilha das Flores

- a) Nas ribeiras e lagoa da Lomba, de 1 de Setembro a 30 de Abril, inclusive.

2. - ACHIGÃ

- Na Ilha de S. Miguel, de 15 de Março a 30 de Junho, inclusive.

3. LÚCIO SANDRE E PERCA

- Na Ilha de S. Miguel, de 1 de Novembro a 31 de Maio, inclusive.

ART.º 15.º - A pesca de todas as outras espécies, não designadas no artigo anterior, é permitida todo o ano, salvo se circunstâncias especiais justificarem a sua proibição.

ART.º 16.º - 1. Nas águas onde existem trutas não é permitida, durante a época do seu defeso, a pesca de qualquer espécie piscícola.

2. As linhas de água em que se verifique não ser possível um normal desenvolvimento das espécies salmonídeas, poderão ser excluídas desse regime por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, mediante proposta da Direcção Regional dos Serviços Florestais, que para o efeito publicará os necessários editais.

3. Nas lagoas do Fogo e Furnas e ribeiras Grande, Limos, Carneiros, Salga, Coelhas, Machado, Folhado, Caldeirões, Guilherme ou Moinhos, Faial da Terra, Bispos, Purgar, Alegria, Tambores e da Praia, na Ilha de S. Miguel e, na lagoa da Lomba e ribeiras do Moinho, da Fazenda, d' Além Fazenda, da Silva, da Urzela e Grande, na Ilha das Flores e em todos os seus afluentes, considera-se que existem trutas.

ART.º 17.º Para fomentar o repovoamento das ribeiras e lagoas, ou por outra forma assegurar a reconstituição dos efectivos existentes, poderá a Direcção Regional dos Serviços Florestais proibir temporariamente a pesca por todos os processos, nas águas em que isso for conveniente. Tal medida será anunciada por editais, com uma antecedência de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor dessa disposição, devendo ser colocadas tabuletas junto da corrente de água ou lagoa, indicando os termos da proibição.

ART.º 18.º - Só é permitido pescar desde 30 minutos antes da hora do nascer do Sol e até 30 minutos depois da hora do pôr do Sol.

ART.º 19.º - 1. No exercício da pesca só poderá ser utilizada a cana, com ou sem carreto, ficando expressamente proibido o uso de quaisquer outros processos de pesca.

2. Cada cana não poderá ter mais de três anzóis, salvo o caso de iscos artificiais, sendo permitido pescar de terra, vadiando ou embarcado.

3. Não é permitido ao pescador utilizar simultaneamente mais do que dois aparelhos, devendo estes estar sempre ao alcance da mão.

ART.º 20.º - Nas águas onde existam salmonídeos não é permitido aos pescadores utilizar mais do que uma cana e do que um anzol, devendo este ter a baste direita (sem torções) e não possuir, entre a haste e o bico, dimensões inferiores a um centímetro.

ART.º 21.º - Nas ribeiras Grande, Salga, Alegria e dos Tambores e em todos os seus afluentes, na Ilha de S. Miguel e em todas as ribeiras da Ilha das Flores e seus afluentes, é apenas permitida a pesca com iscos artificiais.

ART.º 22.º - 1. O número de exemplares que cada pescador poderá capturar por dia fica limitado do seguinte modo:

- TRUTA

Na Ilha de S. Miguel

- a) Nas ribeiras - 15 trutas
- b) Nas lagoas - 20 trutas

Na Ilha das Flores

- a) Nas ribeiras e lagoa da Lomba - 15 trutas

- LÚCIO E SANDRE

Na Ilha de S. Miguel

- a) 3 exemplares de cada uma das espécies

2. O número limite de exemplares que podem ser pescados mantém-se para o grupo, quando o pescador se faça acompanhar de um ou mais menores.

ART.º 23.º - 1. É proibida a pesca, transporte e retenção de peixes com dimensões inferiores às seguintes:

Truta - 19 centímetros

Lúcio e Sandre - 40 centímetros

2. O comprimento dos peixes será medido, rectilaneamente, desde a ponta do focinho ao topo da barbatana caudal.

3. Os exemplares pescados com dimensões inferiores às determinadas neste artigo serão imediatamente restituídos à água, sempre que a natureza dos ferimentos possa prever a sua sobrevivência. Caso contrário esses exemplares deverão ser mantidos, contando para o limite fixado no Art.º 22.º.

ART.º 24.º - É proibido pescar, em qualquer época do ano, nas zonas aquáticas designadas e assinaladas para abrigos, de sovadeiras e viveiros de reprodução, bem como e independentemente de qualquer delimitação especial, dentro dos canais, aquedutos ou passagens de peixes.

ART.º 25.º - Ficam desde já designadas como zonas proibidas de pescar, nos termos do Art.º anterior, as seguintes:

- a) Os troços das ribeiras que atravessam o Perímetro Florestal de S. Miguel;
- b) O troço da ribeira da Praia acima da entrada do canal que alimenta a central eléctrica n.º 4, também conhecida pela Central Nova, considerando-se incluído nesta disposição o referido canal;
- c) Os dois afluentes de carácter permanente que existem na Lagoa do Fogo;

ART.º 26.º - Não podem ser postas à venda, compradas, retidas ou servidas em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos congéneres, quaisquer das espécies abrangidas por este regulamento, constantes da lista anexa ao presente regulamento, provenientes de pesca nas águas interiores.

ART.º 27.º - 1. Para aprovação de quaisquer projectos de obras a realizar nos cursos de água ou lagoas, ou referentes a indústrias a instalar junto dos mesmos, que possam alterar profundamente o seu regime hídrico ou influir nas características biológicas do Melo, será sempre ouvida a Direcção Regional dos Serviços Florestais.

2. Desde que tais obras possam afectar a vida dos peixes, a correcção dos respectivos projectos será sempre da responsabilidade dos concessionários, donos ou exploradores.

3. Tendo ainda em atenção a vida dos peixes e ou o funcionamento de instalações de interesse para o fomento piscícola os concessionários, donos ou exploradores ficam obrigados a prever nos projectos de obras a realizar nos cursos de água ou lagoas, a reserva de débito suficiente para assegurar a sobrevivência daqueles e ou das referidas instalações.

4. Nos casos em que tais obras já se encontrem em exploração e se tenha verificado prejuízo para a sobrevivência dos peixes e ou o funcionamento de instalações de interesse para o fomento piscícola, deverão os concessionários, donos ou exploradores no prazo de 1 ano proceder às correcções necessárias por forma a que fique assegurado o débito reservado suficiente para a sobrevivência dos peixes e o funcionamento das instalações.

ART.º 28.º - 1. Com o fim de proteger as comunidades aquícolas é expressamente proibido:

- a) O esgoto ou escoamento de águas provenientes de instalações industriais ou agro-pecuárias directamente para os cursos de água referidos no n.º 2 do Art.º 16.º ou lagoas, quando portadoras de detergentes ou quaisquer outros produtos que possam representar perigo para a vida dos peixes ou poluição das águas;
- b) Arremessar à água corpos em decomposição e substâncias putrescíveis ou nocivas à vida dos peixes;
- c) Extrair areia ou pedra dos leitos das ribeiras constantes do n.º 2 do Art.º 16.º, sem prévio parecer aos Serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Direcção dos Serviços Florestais;
- d) Escavar ou revolver os leitos das ribeiras a que se faz referência na alínea anterior, por Meio de varas ou quaisquer instrumentos por forma a poder prejudicar as condições de abrigo e conservação dos peixes.

2. Todas as indústrias ou instalações agro-pecuárias já existentes e que estejam em inobservância com o disposto na alínea a) do número anterior, deverão ser convenientemente remodeladas, no prazo máximo de 6 meses, sendo a execução das obras da responsabilidade dos respectivos concessionários, donos ou exploradores e por eles custeadas.

ART.º 29.º - É proibido a vagueação de aves aquáticas domésticas nas ribeiras e lagoas referidas no n.º 2 do Art.º 16.º e na lagoa das Sete Cidades.

ART.º 30.º - 1. É proibido o esgoto ou esvaziamento total das linhas de água, presas, valas, canais e outras obras de hidráulica existentes nas ribeiras referidas no n.º 2 do Art.º 16.º e o esvaziamento parcial que não seja operação normal decorrente da própria exploração da obra, sem ser ouvida a Direcção dos Serviços Florestais.

2. Para os efeitos do determinado neste artigo deverão os concessionários ou proprietários comunicar, por escrito, a sua intenção à Direcção dos Serviços Florestais, no prazo mínimo de 5 dias.

3. Exceptuam-se os casos de emergência em que não seja possível a prévia comunicação, mas que deverão ser imediatamente participados pela via mais rápida, ao Posto Florestal mais próximo e devidamente confirmados por escrito.

4. A participação, de que deverá constar o nome, morada do concessionário ou proprietário e a natureza e localização da obra, bem como a data em que se pretende o esgoto ou esvaziamento da mesma, poderá ser enviada pelo correio ou entregue directamente a qualquer departamento dos Serviços Florestais.

5. Os proprietários ou concessionários ficam obrigados a tomar as providências para que sejam asseguradas as condições indispensáveis à sobrevivência dos peixes nelas existentes, cumprindo designadamente as prescrições que para esse fim forem estabelecidas pela Direcção dos Serviços Florestais.

ART.º 31.º - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá, mediante proposta da Direcção Regional dos Serviços Florestais, autorizar, a requerimento de estabelecimentos científicos oficiais, para estudos e trabalhos de investigação, a captura de peixes com dimensões inferiores as estabelecidas, em época de defeso, bem como o emprego de processos de pesca não permitidos.

ART.º 32.º - 1. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá, mediante parecer favorável das Direcções Regionais de Obras Públicas e dos Serviços Florestais, autorizar a instalação de estabelecimentos de piscicultura industrial destinados a abastecimento público.

2. A instalação de estabelecimentos de piscicultura deverá obedecer a projecto devidamente elaborado.

ART.º 33.º - E proibida a transferência de espécies piscícolas para povoamento de águas interiores da Região. públicas ou particulares, sem parecer da Direcção Regional dos Serviços Florestais, bem como a sua importação para o mesmo fim, quaisquer que sejam as entidades que as promovam, sem autorização daquela Direcção Regional.

ART.º 34.º - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá, por proposta da Direcção Regional dos Serviços Florestais:

- a) Alterar, sempre que tal se justifique, as épocas de, defeso mencionadas no Art.º 14.º e as dimensões dos peixes que podem ser pescados, fixadas no Art.º 23.º,
- b) Determinar a proibição total ou parcial da pesca de espécies cuja protecção seja reconhecida como necessidade, devendo indicar-se quais os cursos de água e o período a que a proibição respeite;
- c) Definir as épocas de defeso para as espécies que venham a ser introduzidas, com vista a uma valorização da pesca desportiva nas águas interiores.

IV

LICENCIAMENTO

ART.º 35.º - O exercício da pesca nas águas interiores da Região só é permitido mediante licença, durante o tempo e nas demais condições previstas no presente regulamento. ART.º 36.º - 1. As licenças de pesca conferem o direito de pescar em quaisquer águas públicas ou particulares da Região e serão:

- a) - Licença Regional - a qual dá direito de pesca na área da Região Açores;
- b) - Licença dominical - a qual dá direito a pescar na área da Região Açores, unicamente aos Domingos e feriados nacionais e regionais;
- c) - Licença turística - a qual dá direito de pescar na área da Região Açores, todos os dias, pelo período máximo de 30 dias;
- d) - Licença especial - a qual dá direito de pescar na área da Região Açores, todos os dias, pelo período máximo de 10 dias.

2. A licença turística só pode ser concedida aos estrangeiros ou a nacionais não residentes na Região.

ART.º 37.º - 1. Mantém-se para a Região Açores o direito de pescar aos possuidores de licença nacional, de acordo com o disposto na alínea a) do Art.º 53.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

2. A licença referida no número anterior pode ser requerida nas Direcções dos Serviços Florestais ou nas Administrações Florestais, mantendo-se em vigor o que esta estipulado por aquele Decreto, no que diz respeito ao destino da receita proveniente da mesma.

ART.º 38.º - São isentos de licença de pesca todos os indivíduos com menos de 14 anos, quando acompanhados dos pais ou tutores, possuidores de licença de pesca.

ART.º 39.º - As taxas anuais a cobrar pela passagem das licenças no n.º do Art.º 36.º serão, respectivamente:

Licença regional - 300\$00

Licença dominical - 100\$00

Licença turística - 200\$00

Licença especial - 100\$00

ART.º 40.º - 1. As licenças de pesca só podem ser passadas nos departamentos dos Serviços Florestais.

2. O custo de cada cartão para a licença é de 3\$00 e constitui encargo dos interessados.

3. Quem desejar obter uma licença de pesca deverá indicar em impresso especial a requisitar em qualquer departamento dos Serviços Florestais o seguinte:

- a) Nome, filiação, data do nascimento, nacionalidade, profissão, morada e número do bilhete de identidade;
- b) A categoria da licença requerida.

4. As licenças turísticas e especial, referidas nas alíneas c) e d) do Art.º 36.º podem ser concedidas aos estrangeiros com dispensa da indicação da respectiva filiação.

5. Juntamente com o impresso referido no n.º anterior, em que será apostado e inutilizado o selo fiscal devido, fornecido pelo requerente, o interessado apresentará o seu bilhete de identidade ou passaporte e entregará a importância das respectivas taxas.

6. O funcionário a quem se requisitar licença de pesca, depois de verificar a exactidão da taxa recebida e a regularidade do preenchimento do referido impresso entregará ao requerente um talão, devidamente assinado, que durante o prazo de 30 dias, a contar da respectiva data, equivalera à licença requerida.

7. O impresso a que se refere o n.º 3 será enviado à Direcção dos Serviços Florestais.

8. As licenças de pesca, com a aposição do selo branco da Direcção dos Serviços Florestais serão passadas em cartões de 105mm x 150mm e nelas se indicarão os elementos de identificação do requerente, bem como a categoria, prazo e validade territorial da licença de que se trata, conforme modelos a aprovar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

9. Todas as licenças de pesca serão pessoais e intransmissíveis, pelo que serão apreendidas quando utilizadas por qualquer pessoa que não seja o seu titular. O respectivo prazo de validade será sempre o do ano civil a que respeitar, excepto o das licenças a que se referem as alíneas c) e d) do Art.º 36.º.

ART.º 41.º - 1. A infracção do disposto no Art.º 30.º constitui transgressão punível nos termos seguintes:

- a) - A falta de participação à Direcção dos Serviços Florestais no prazo referido no n.º 2 do Art.º 30.º é punível com a multa de 1 000\$ a 3 000\$;
- b) - Se tiver havido inobservância das providências indispensáveis à sobrevivência dos peixes, com desrespeito das prescrições da Direcção dos Serviços Florestais e se em qualquer dos casos tiver havido a morte ou destruição da fauna ictiologia a multa será de 5 000\$ a 10 000\$.

ART.º 42.º - A pesca de espécies proibidas ou nas épocas de defeso, designadamente com inobservância do disposto nos Art.ºs 14.º, n.º 1 Art.º 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 33.º é punível com a multa de 3 000\$ a 5 000\$.

ART.º 43.º - 1. A pesca com inobservância do disposto nos Art.ºs 24.º e 25.º e a infracção ao Art.º 26.º são puníveis com a pena de multa de 1 000\$ a 3 000\$.

2. Quando a pesca com inobservância do disposto nos Art.ºs 24.º e 25.º seja praticada durante a noite, será aplicado o máximo da pena prevista no Art.º Anterior.

ART.º 44.º - A pesca com inobservância do limite fixado no Art.º 22.º e no disposto no Art.º 23.º é punível com a pena de multa de 100\$ por cada exemplar a mais ou sem as dimensões estabelecidas, até um máximo de 2 000\$.

ART.º 45.º - 1. A infracção do disposto nas alíneas b) a d) do Art.º 28.º e no Art.º 29.º é punível com a pena de multa de 1 000\$ a 2 000\$.

2. A infracção ao disposto na alínea a) do Art.º 28.º é punível com a pena de multa de 3 000\$ a 7 000\$.

3. Se a inobservância da alínea a) do Art.º 28.º implicar a morte de peixes a pena de multa será de 8 000\$ a 10 000\$ e se tiver havido inobservância do disposto no n.º 1 do Art.º 27.º será aplicado o máximo da multa.

4. Se findos os prazos estabelecidos nos n.º 4 do Art.º 27.º e n.º 2 do Art.º 28.º, não tiverem sido executadas as obras neles referidas, será aplicada a pena de multa de 10 000\$.

ART.º 46.º - 1. A pesca sem a necessária licença constitui contravenção punível com a multa de 1 000\$.

2. Se a pesca for praticada de noite o quantitativo da multa será elevado ao dobro.

ART.º 47.º - Durante o exercício da pesca deve o pescador fazer-se acompanhar da respectiva licença, sob pena de incorrer na multa de 100\$.

ART.º 48.º - Constituem circunstâncias agravantes das infracções à disciplina da pesca:

- a) O cometimento da infracção por duas ou mais pessoas;
- b) A sua prática durante a noite;
- c) A tentativa de fuga e o desrespeito a autoridade actuante.

ART.º 49.º - É da competência dos respectivos superiores dos autuantes a fixação do montante das multas a pagar por infracções ao presente regulamento.

ART.º 50.º - As infracções constantes deste regulamento com excepção da prevista no Art.º 47.º, sempre a perda do produto resultante das mesmas.

ART.º 51.º - Independentemente das penalidades previstas nos Art.ºs anteriores, os agentes das infracções serão civilmente responsáveis pelos danos que causarem.

VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.º 52.º - 1. O produto das licenças resultantes da aplicação deste diploma constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

2. O produto das multas por infracções ao presente regulamento sobre a pesca será distribuído nos termos seguintes:

- a) 80% como receita da Região Autónoma dos Açores.
- b) 20% para o autuante.

3. Sobre as multas consignadas neste diploma não incidirão quaisquer adicionais.

ART.º 53.º - Nas infracções ás disposições deste diploma, sempre que tenha sido apreendido o peixe objecto da infracção, este deverá ser entregue a estabelecimentos de beneficência locais.

ART.º 54.º - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas resolverá por despacho as dúvidas que se levantarem na execução deste Decreto.

PEIXES DAS ÁGUAS INTERIORES DA REGIÃO AÇORES

Família,

Salmonidae

Salmo trutta L. (- *Salmo fario* L., *Salmo trutta fario* L.)

- truta, truta comum,

Salmo irideus Gibbons - truta arco iris

Família,

Esocidae

Esox lucius L. - lúcio

Família,

Cyprinidae

Cyprinus carpio L. - carpa

var. *specularis* (- *Cyprinus specularis*) - carpa espelho

Rutilus rutilus L. - ruivo

Carassius carassius L. (- *Carassius vulgaris* Nilsson) - pimpão

Carassius auratus L. - peixe dourado, peixe vermelho, pimpão

Rutilus macrolepidetus - ruivaca

Família,

Anguillidae

Anguilla anguilla L. - enguia, eiró, iró

Família,

Centrarchidae

Micropterus salmoides (Lacépede) - achigã, black-bass

Família,

Percidae

Perca fluviatilis L. - perca

Lucioperca lucioperca L. - sandre